

MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 77, de 9 de junho de 2014

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:**

Através da inclusa proposição, objetiva-se alterar dispositivos da Lei “R” nº 100, de 3 de setembro de 2009 que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços no Município de Toledo.

Dessa forma, em sendo aprovada a presente proposta, o Art. 4º desta Lei passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º – ...

...

§ 3º – Será aproveitado, em favor do tomador de serviço devidamente identificado pelo nome e registro no CPF na NFS-e contra ele emitida, 50% (cinquenta por cento) do incremento de arrecadação relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) calculado com base no valor do imposto expressamente destacado e devidamente recolhido, proporcional a sua participação no total da arrecadação do período de apuração, apurado conforme § 1º do art. 4º-B.

§ 4º – Para os fins desta Lei considera-se incremento de arrecadação a diferença real positiva da arrecadação no período de apuração do exercício corrente, comparado ao imediatamente anterior.

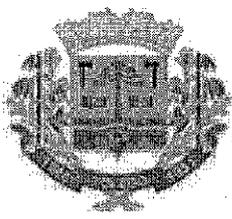
§ 5º – Os créditos eventualmente concedidos com base em NFS-e posteriormente cancelada ou substituída por outra de menor valor serão glosados, anulando-se os respectivos abatimentos porventura concedidos no IPTU, que deverá, nesse caso, ser integralmente recolhido pelo contribuinte, sem prejuízo, quando for o caso, da incidência dos acréscimos moratórios devidos.

Art. 4º-A – Não terão direito ao crédito de que trata esta Lei:

- I - as pessoas naturais amparadas por imunidade ou isenção do IPTU;
- II - as pessoas naturais domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de Toledo;
- III - os tomadores de serviços em débito com o Município, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Parágrafo único - Os créditos de que trata esta Lei poderão ser utilizados para abatimento do IPTU incidente sobre imóvel alcançado por outro benefício ou incentivo fiscal, que importe em redução do imposto devido, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) previsto no Art. 4º desta Lei.

Art. 4º-B – Os créditos a que se refere o art. 3º desta Lei serão totalizados anualmente, para abatimento exclusivamente do IPTU incidente preferencialmente sobre imóvel do tomador do serviço ou espontaneamente a de terceiro que ele indicar, localizado no Município de Toledo, relativo ao exercício imediatamente



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

subsequente ao da sua apuração.

§ 1º – Serão apurados e totalizados pela Secretaria Municipal da Fazenda, com base nos registros das bases de dados da NFS-e, em 31 de outubro de cada exercício, os créditos obtidos em decorrência de serviços tomados e acobertados por NFS-e, que foram emitidas no período de 1º de novembro do exercício anterior até aquela data, ressalvado o disposto no art. 4º-E desta Lei.

§ 2º – O abatimento de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU referente a um imóvel indicado pelo tomador de serviços.

§ 3º – No período de 1º a 30 de novembro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, por meio de aplicativo disponibilizado no sítio da Secretaria Municipal da Fazenda, o imóvel que aproveitará os créditos apurados informados.

§ 4º – Na ausência da indicação de que trata o § 3º deste artigo ou caso o tomador do serviço titular de mais de um imóvel constante do Cadastro Tributário Imobiliário não eleja o imóvel para o qual deverão ser aproveitados os seus créditos para fins de desconto do IPTU, a Secretaria da Fazenda apropriará o crédito para o imóvel do tomador com o maior valor de IPTU devido, com preferência para os residenciais em relação aos não residenciais, e destes em relação aos territoriais.

§ 5º – Os créditos apurados deverão ser abatidos pela Secretaria Municipal da Fazenda do valor do IPTU referente ao exercício imediatamente seguinte ao da sua totalização, cobrado nas guias encaminhadas para recolhimento do imposto, sendo vedada a sua acumulação ou seu reaproveitamento em exercícios posteriores.

§ 6º – Em caso de posterior redução do IPTU motivada por revisão do valor anteriormente lançado, os créditos que excederem a 50% (cinquenta por cento) do novo valor do IPTU serão cancelados, sendo vedada a utilização de qualquer resíduo para abatimento do imposto incidente sobre outro imóvel.

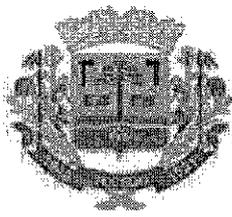
Art. 4º-C – Nos termos definidos em Portaria do Secretário Municipal da Fazenda, para os fins da indicação dos imóveis prevista no art. 4º-B desta Lei, o tomador do serviço deverá se identificar mediante *login* e senha fornecidos pela própria Secretaria.

Art. 4º-D – Após a aplicação do abatimento dos créditos de que trata esta Lei, o valor restante do IPTU relativo ao imóvel beneficiado deverá ser recolhido na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal, dentro do mesmo exercício a que se refere o lançamento do imposto.

Parágrafo único - A não quitação integral do imposto dentro do respectivo exercício de cobrança implicará a inscrição integral do débito na Dívida Ativa, desconsiderando-se qualquer abatimento obtido com o crédito indicado pelo tomador.

Art. 4º-E – Caso a Secretaria da Fazenda constate a impossibilidade de utilização parcial ou total de créditos já indicados, estes perderão a sua validade.

Art. 4º-F – As reclamações contra a apuração e a totalização dos créditos de que trata esta Lei, bem como quanto aos abatimentos aplicados ao IPTU do exercício imediatamente subsequente ao da apuração, deverão ser apresentadas pelo tomador do serviço, titular dos respectivos créditos, ou pelo representante legal formalmente constituído, exclusivamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do lançamento do IPTU de cada exercício, junto à Departamento de Receita da Secretaria Municipal da Fazenda.



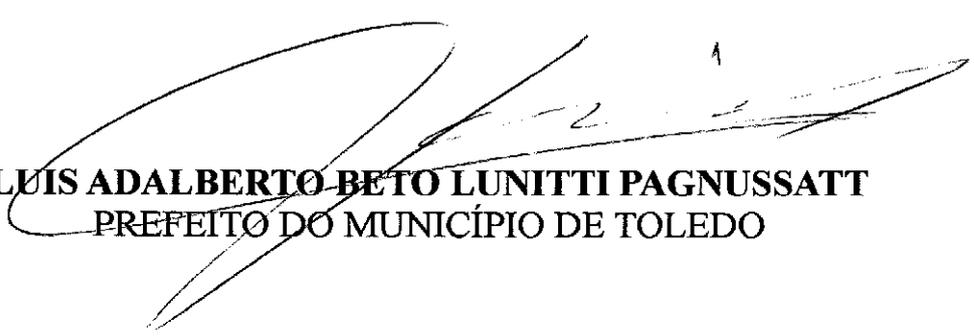
MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Espera-se que as alterações ora propostas possibilitem incrementar a receita tributária do Município com justiça fiscal, além de proporcionar à Administração Tributária do Município novos meios para a fiscalização de contribuintes em situação irregular ou inadimplentes perante o Fisco, resultando em diminuição de evasão fiscal.

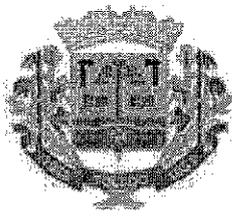
Pelo exposto, submetemos à análise desse Legislativo submetemos à análise dessa Legislativo o Projeto de Lei que **“institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços no Município de Toledo”**.

Respeitosamente,



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços no Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei “R” nº 100, de 3 de setembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º – ...

...

§ 3º – Será aproveitado, em favor do tomador de serviço devidamente identificado pelo nome e registro no CPF na NFS-e contra ele emitida, 50% (cinquenta por cento) do incremento de arrecadação relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) calculado com base no valor do imposto expressamente destacado e devidamente recolhido, proporcional a sua participação no total da arrecadação do período de apuração, apurado conforme § 1º do art. 4º-B.

§ 4º – Para os fins desta Lei considera-se incremento de arrecadação a diferença real positiva da arrecadação no período de apuração do exercício corrente, comparado ao imediatamente anterior.

§ 5º – Os créditos eventualmente concedidos com base em NFS-e posteriormente cancelada ou substituída por outra de menor valor serão glosados, anulando-se os respectivos abatimentos porventura concedidos no IPTU, que deverá, nesse caso, ser integralmente recolhido pelo contribuinte, sem prejuízo, quando for o caso, da incidência dos acréscimos moratórios devidos.

Art. 4º-A – Não terão direito ao crédito de que trata esta Lei:

- I - as pessoas naturais amparadas por imunidade ou isenção do IPTU;
- II - as pessoas naturais domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de Toledo;
- III - os tomadores de serviços em débito com o Município, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Parágrafo único - Os créditos de que trata esta Lei poderão ser utilizados para abatimento do IPTU incidente sobre imóvel alcançado por outro benefício ou incentivo fiscal, que importe em redução do imposto devido, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) previsto no Art. 4º desta Lei.

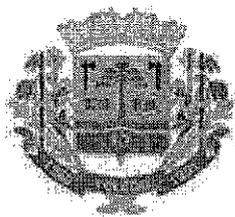
Art. 4º-B – Os créditos a que se refere o art. 3º desta Lei serão totalizados anualmente, para abatimento exclusivamente do IPTU incidente preferencialmente sobre imóvel do tomador do serviço ou espontaneamente a de terceiro que ele indicar, localizado no Município de Toledo, relativo ao exercício imediatamente subsequente ao da sua apuração.

§ 1º – Serão apurados e totalizados pela Secretaria Municipal da Fazenda, com base nos registros das bases de dados da NFS-e, em 31 de outubro de cada exercício, os créditos obtidos em decorrência de serviços tomados e acobertados por NFS-e, que foram emitidas no período de 1º de novembro do exercício anterior até aquela data, ressalvado o disposto no art. 4º-E desta Lei.

§ 2º – O abatimento de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU referente a um imóvel indicado pelo tomador de serviços.

§ 3º – No período de 1º a 30 de novembro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, por meio de aplicativo disponibilizado no site da Secretaria Municipal da Fazenda, o imóvel que aproveitará os créditos apurados informados.

§ 4º – Na ausência da indicação de que trata o § 3º deste artigo ou caso o tomador do



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

serviço titular de mais de um imóvel constante do Cadastro Tributário Imobiliário não eleja o imóvel para o qual deverão ser aproveitados os seus créditos para fins de desconto do IPTU, a Secretaria da Fazenda apropriará o crédito para o imóvel do tomador com o maior valor de IPTU devido, com preferência para os residenciais em relação aos não residenciais, e destes em relação aos territoriais.

§ 5º – Os créditos apurados deverão ser abatidos pela Secretaria Municipal da Fazenda do valor do IPTU referente ao exercício imediatamente seguinte ao da sua totalização, cobrado nas guias encaminhadas para recolhimento do imposto, sendo vedada a sua acumulação ou seu reaproveitamento em exercícios posteriores.

§ 6º – Em caso de posterior redução do IPTU motivada por revisão do valor anteriormente lançado, os créditos que excederem a 50% (cinquenta por cento) do novo valor do IPTU serão cancelados, sendo vedada a utilização de qualquer resíduo para abatimento do imposto incidente sobre outro imóvel.

Art. 4º-C – Nos termos definidos em Portaria do Secretário Municipal da Fazenda, para os fins da indicação dos imóveis prevista no art. 4º-B desta Lei, o tomador do serviço deverá se identificar mediante *login* e senha fornecidos pela própria Secretaria.

Art. 4º-D – Após a aplicação do abatimento dos créditos de que trata esta Lei, o valor restante do IPTU relativo ao imóvel beneficiado deverá ser recolhido na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal, dentro do mesmo exercício a que se refere o lançamento do imposto.

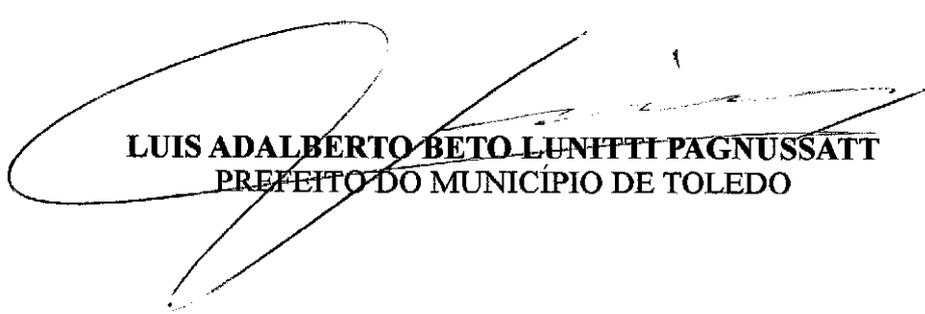
Parágrafo único - A não quitação integral do imposto dentro do respectivo exercício de cobrança implicará a inscrição integral do débito na Dívida Ativa, desconsiderando-se qualquer abatimento obtido com o crédito indicado pelo tomador.

Art. 4º-E – Caso a Secretaria da Fazenda constate a impossibilidade de utilização parcial ou total de créditos já indicados, estes perderão a sua validade.

Art. 4º-F – As reclamações contra a apuração e a totalização dos créditos de que trata esta Lei, bem como quanto aos abatimentos aplicados ao IPTU do exercício imediatamente subsequente ao da apuração, deverão ser apresentadas pelo tomador do serviço, titular dos respectivos créditos, ou pelo representante legal formalmente constituído, exclusivamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do lançamento do IPTU de cada exercício, junto à Departamento de Receita da Secretaria Municipal da Fazenda.”

Art. 3º – Esta Lei entre em vigor em 12 (doze) meses após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 9 de junho de 2014.


LUIS ADALBERTO BETO LUNETTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

PL 109/2014
AUTORIA: Poder Executivo

